



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600461-73.2024.6.18.0000 - Oeiras - PIAUÍ**

**IMPETRANTE: COLIGAÇÃO AMAR E MUDAR OEIRAS, NOS INTERESSA MAIS!**

**ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI8754-A**

**LITISCONSORTE: CENSUS INSTITUTO DE PESQUISAS EIRELI**

**IMPETRADO: JUIZ DA 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS - PI**

**RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “AMAR E MUDAR OEIRAS, NOS INTERESSA MAIS”, formada pelos partidos MDB, PODE, SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PV, PC do B), contra decisão do Juiz da 5ª Zona Eleitoral.

A impetrante alega a existência de irregularidades na Pesquisa Eleitoral feito Censur Instituto de Pesquisas Ltda e registrada no PesqEle n.º PI-07147/2024.

Aduz que no questionário da pesquisa houve a utilização indevida do nome do Governador Rafael Fonteles e do Prefeito Zé Raimundo, como forma de induzir o eleitorado às respostas específicas, violando o princípio da isonomia entre os candidatos.

Assevera a existência de outra irregularidade na pesquisa: foi registrada com questionário realizado em dois bairros inexistentes no Município de Oeiras/PI, quais sejam,

Conjunto Tapety II e Assentamento Onça, além de constar erroneamente o Assentamento Chapada do Fio como zona rural, quando, na realidade, está localizado na zona urbana. Diz que esse fato prejudica a confiabilidade da pesquisa, haja vista que quase todos os bairros possuíam quantidade de entrevistas semelhantes a quantidade de entrevistas nos bairros inexistentes, uma média de 6 a 7 pesquisados.

Afirma que, em vista disso, ajuizou representação para impugnação da pesquisa realizada, com pedido de tutela de urgência, porém esta foi indeferida pelo juiz de primeiro, pois entendeu que não foram evidenciados indícios claros de manipulação da pesquisa.

Em face da referida decisão, a qual o impetrante argumenta ser teratológica, é que se insurge com o presente mandamus.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito, pois não foram apresentadas informações exigidas pela Resolução do TSE n.º 23.600/2019, pois foi indevidamente utilizados os nomes do Governador Rafael Fonteles e do Prefeito Zé Raimundo, bem como por constar no questionário bairros inexistentes e por constar o Assentamento Chapada do Fio na zona rural, de modo equivocado.

O perigo da demora está presente porque a pesquisa irregular está prevista para se divulgada no dia 3/9/2024.

Requer, assim, a concessão de liminar para suspender a divulgação ou para determinar a sua retirada, caso já divulgada.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, esclareço que o presente *mandamus* foi impetrado por parte legítima e dentro do prazo legal, visando, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa com registro de nº PI-07147/2024, por supostamente conter irregularidades.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A necessidade da presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Para viabilização do mandado de segurança contra ato jurisdicional, é essencial restar estritamente comprovado que a decisão atacada padece de flagrante ilegalidade, abuso ou teratologia. Nesse sentido, a Súmula 22 do Tribunal Superior Eleitoral preceitua que “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

Inicialmente, a impetrante questiona os seguintes quesitos constantes do questionário:

7) Segundo os conceitos abaixo como o(a) Sr.(a) avalia a administração do(a) ATUAL PREFEITO(A) Zé Raimundo do Município de Oeiras-PI?

(Estimulada única escolha)

- a. ÓTIMA
- b. BOA
- c. REGULAR
- d. RUIM
- e. PÉSSIMA
- f. NS/NQO

8) Com relação à administração do(a) ATUAL PREFEITO(A) Zé Raimundo do Município de Oeiras-PI o(a) Sr.(a):

(Estimulada única escolha)

- a. APROVA
- b. NÃO APROVA
- c. NS/NQO

9) Se a eleição fosse HOJE, o(a) Sr.(a) votaria no candidato APOIADO, INDICADO pelo atual GOVERNADOR DO PIAUÍ, Rafael Fonteles?

(Estimulada única escolha)

- a. Sim
- b. Não
- c. NS/NQO

10) Se a eleição fosse HOJE, o(a) Sr.(a) votaria em algum candidato APOIADO,

INDICADO pelo atual PREFEITO Zé Raimundo do Município de Oeiras-PI?

(Estimulada única escolha)

a.Sim

b.Não

c. NS/NQO

Observo que os quesitos acima trazem somente indagações a respeito da opinião dos entrevistados acerca da gestão de políticos ligados a candidatos daquele município, o que é fato notório. Além do que as perguntas foram feitas de forma genérica e são comumente utilizadas em pesquisa de opinião pública.

Ademais, como bem destacado pelo magistrado, “em nenhum momento, mencionaram os nomes dos candidatos ao pleito que se aproxima.” E ainda que tivesse sido citado o nome do candidato, este Relator tem entendimento que esse fato, por si só, não induz a manipulação de pesquisa, mormente quando os candidatos e as figuras políticas de outras esferas se alinham no espectro político e ideológico no cenário em que ocorre a eleição.

Nesse sentido, cito recente decisão proferida neste Egrégio TRE/PI:

“Logo, via de regra, a Justiça Eleitoral, busca privilegiar o exercício das liberdades fundamentais, atuando no controle do conteúdo dos quesitos de pesquisas apenas em situações excepcionais de manifesta abusividade (TSE, RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (11541) 0600077-24.2018.6.00.0000, Rel. Min. Sergio Banhos, 17/05/2018).

Compulsando os autos e, após análise da realidade fática do cenário político do município de Teresina-PI, percebo que, no contexto desse eleitorado, o quesito que questiona a influência de determinado apoio político sob os candidatos não macula ou manipula a resposta do eleitor.

Com efeito, os candidatos relacionados no questionário, de fato, recebem o apoio político das figuras mencionadas, isto é, o Sr. Sílvio Mendes é o candidato da Coligação representante dos autos de origem, que é integrada pelo Partido Progressistas, presidido pelo Sr. Ciro Nogueira, e, de outro lado, o Sr. Fábio Novo é candidato filiado ao Partido dos Trabalhadores, o mesmo dos atuais Governador do Estado e Presidente da República.

No caso em exame, não se trata de conteúdo potencialmente manipulador e desinformativo, mas sim de avaliação acerca da influência de determinadas figuras políticas na vontade do eleitorado, que, nesse caso específico, conhece amplamente as manifestações e alinhamentos

políticos de seus candidatos”. (TRE/PI, 0600416-69.2024.6.18.0000, Relator Juiz Daniel de Sousa Alves, publicada em 31/8/2024).

Assim, nesse primeiro ponto, não vislumbro irregularidade nos quesitos constantes da pesquisa questionada.

No que tange à irregularidade pertinente à realização de pesquisa e indicação no plano amostral de bairros inexistentes no Município de Oeiras, verifico plausibilidade nas alegações da impetrante

Com efeito, a impetrante acostou documentos nos IDs 22212652 a 22212659 que demonstram que em nenhuma das pesquisas anteriores feitas naquele município foi citada a Localidade Onças nos planos amostrais elencados. Além disso, juntou imagens de consultas realizadas no Aplicativo Google Maps, nas quais os mencionados endereços não foram localizados.

Assim, entendo existente indício de possível manipulação da pesquisa, na medida em que o plano amostral aponta a indicação da realização das pesquisas bairros/localidades que supostamente não existem no município, bem como em relação à divergência da informação quanto à localização do Assentamento Chapada do Fio (se na zona rural ou urbana).

Com efeito, o controle público que é dado às pesquisas eleitorais visa justamente impedir que estas não se tornem uma ferramenta fraudulenta de convencimento do eleitor, capaz de interferir na livre escolha dos seus mandatários. Assim, a pesquisa deve prospectar o mais próximo possível da realidade, daí porque deve ser assegurada a fidedignidade de suas informações.

Presente, quanto a esse aspecto, a fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo na demora, este também se mostra evidente, na medida em que a divulgação da pesquisa está prevista para o dia 3/9/2024. Ademais, nada impede que a pesquisa seja publicada, caso o Instituto de Pesquisa responsável pelo registro/divulgação demonstre que os bairros apontados no plano amostral refletem a realidade do Município de Oeiras/PI.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 51, XVII, da Resolução TRE/PI nº 107/2005, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar pleiteado para:

a) SUSPENDER A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA com registro PI-07147/2024, até que seja comprovado pelo Censur Instituto de Pesquisas Ltda a existência dos bairros/localidades

Conjunto Tapety II e Onça, bem como quanto à localização do Assentamento Chapada do Fio (se na zona rural ou urbana);

b) caso a mesma já tenha sido divulgada e/ou disponibilizada, que a empresa CENSUS - INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA – ME, proceda à sua imediata retirada dos meios pelos quais tenha havido a divulgação/disponibilização.

c) em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, entregando-lhe cópia da presente decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se o litisconsorte passivo necessário, CENSUS - INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA – ME, para, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 12.016/2009, aplicado por analogia.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Teresina/PI, 2 de setembro de 2024.

**José Maria de Araújo Costa**

## Relator